

ANTEPROJETO DE LEI Nº 11 /2021

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
CRECHE DO IDOSO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU”**

Autoria: Vereador EDMAR VIERA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APROVA SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Município de Baixo Guandu/ES, concederá atenção especial ao idoso, na forma desta Lei, criando no âmbito de seu Município, “A CRECHE DO IDOSO”, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades, com atendimento de segunda a sexta-feira, em horário comercial.

Parágrafo Único — A atenção especial de que trata o caput deste artigo compreenderá os seguintes requisitos:

- I- Atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, cuja renda familiar seja de até três salários mínimos, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, por trabalhar ou estudar;
- II- Prevenção do isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;
- III- Fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo a "CRECHE DO IDOSO" como um componente da atenção integral à população idosa.

Art. 2º- O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

- I- Instalação de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que preencham os requisitos do inciso I do parágrafo único do art. 1º, onde poderão receber abrigo, alimentação, cuidados específicos e realizar atividades diversas;
- II- Celebração de convênio entre o Governo Federal, Estado, Município e Iniciativa Privada, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição



de equipamentos e materiais de natureza permanente, visando à implantação da "CRECHE DO IDOSO", de que trata a presente Lei.

Art. 3º A "CRECHE DO IDOSO" deverá proporcionar aos idosos:

- III- Atendimento mínimo, com saúde e alimentação;
- IV- Melhor qualidade de vida, com atividades de lazer compatíveis com a condição do idoso;
- V- Profissionais capacitados na área de enfermagem para monitorar e acompanhar a estada do idoso nas suas particularidades, bem como o uso dos medicamentos de uso mediato ou contínuo, segundo a necessidade do idoso no horário definido;
- VI- Serviços disponíveis ou indisponíveis ao idoso frágil, sendo esses fisioterapêuticos, nutricional, psicológico e social.

Parágrafo Único — Os idosos serão recebidos na "CRECHE DO IDOSO" por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo em tempo integral ou parcial, segundo a convivência ou necessidade.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do **Fundo Municipal do Idoso** e, dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º- A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MONSENHOR ALONSO LEITE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.



EDMAR VIEIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA

As pessoas idosas requerem cuidados, cujas famílias, muitas vezes, não lhes podem oferecer. É cada vez mais comum a situação de idosos semi-dependentes permanecerem sozinhos, enquanto os filhos, netos e parentes são obrigados a deixar suas casas para trabalharem ou estudarem.

Na "CRECHE DO IDOSO", que a presente proposição tem a intenção de criar, os idosos terão à disposição atenção parcial, com alimentação, higiene pessoal, cultura e recreação, em um local apropriado. Nas referidas unidades Os idosos contarão com Os serviços de profissionais especializados, como nutricionistas, professores de Educação Física, assistentes sociais e visita de profissionais da saúde.

Dessa maneira, será oferecido espaço de acolhimento, proteção e convivência a essas pessoas.

A assistência ao Idoso, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Diante do exposto e ciente da real necessidade peço com fervor que retorne o presente Projeto de Lei Sugestivo o mais rápido possível a esta casa Legislativa para a sua aprovação.

PALÁCIO MONSENHOR ALONSO LEITE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM


EDMAR VIEIRA

Vereador